



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem n° 051/2015

São Sebastião, 08 de dezembro de 2015.

*Senhor presidente,
Senhores Vereadores,*

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva alterar a Lei Complementar n° 94/2008.

Como há de ser do conhecimento dessa edilidade, a Lei Complementar n° 94/2008 tornou-se objeto de ADin – Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja decisão, proferida pelo órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na conformidade do v. acórdão proferido no processo n° 990.10.020792-0, declarou inconstitucional apenas o art. 2° da referida Lei Complementar n° 94/2008, decisão essa confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, a declaração de inconstitucionalidade torna nulo o dispositivo assim declarado.

Diante dessa realidade jurídica, esta Administração sentiu a imperiosa necessidade de reverter os cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, à sua nomenclatura de origem, disciplinado ainda às respectivas Referências da Tabela de Vencimentos do Quadro de pessoal da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Quando do advento da Lei Complementar nº 94/2008, as funções de Contador tiveram a referência de vencimentos mantida inalterada, enquanto as de técnico em contabilidade, além da reclassificação ocorrida, experimentaram elevação da referência de vencimento, de modo a equipará-las aos Contadores, ferindo assim o princípio da impessoalidade e da legalidade, posto ter não ter havido concurso para a promoção havida.

À leitura acurada do v. acórdão proferido, cuja cópia instruem esta Mensagem, dará a dimensão exata das razões que levaram à declaração de inconstitucionalidade, diante da qual, outra alternativa não restou ao Poder Executivo adotar as providências expressas no presente Projeto de Lei Complementar, para cercar os cargos atingidos pela inconstitucionalidade, da indispensável segurança jurídica.

Isto posto, aguardo serenamente pela unânime aprovação deste PLC, cuja tramitação rogo se faça no prazo de art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima.

Ernane Bilotte Primazzi

Prefeito Municipal

*Ao Vereador Luiz Antônio Santana Barroso
MD Presidente da Câmara de Vereadores de
São Sebastião.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 25/15

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 94/2008”

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, prefeito municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 94/2008, na conformidade do v. acórdão proferido no processo nº 990.10.020.792, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º e seus incisos, da Lei Complementar nº 94/2008, proclamada pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo nº 990.10.020.792, os cargos de assistente de serviços administrativos, objeto do seu inciso I, reverterem, respectivamente, aos cargos de origem do Quadro de Servidores Municipais, e permanecem na Referência 8, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, a saber:

- Almoхарife*
- Apontador*
- Assistente Administrativo*
- Assistente de pessoal*
- Auxiliar de contabilidade*
- Escriturário*
- Oficial Administrativo*
- Secretária Plena e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

- Secretária Sênior

Art. 2º- Pelo mesmo fundamento exposto no art. 1º desta Lei Complementar, os cargos de agente fiscal de obras e meio ambiente, objeto do inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº 94/2008, revertem, respectivamente, aos cargos de origem do Quadro de Servidores Municipais, e permanecem na Referência 10 , da Tabela de Vencimento dos Servidores Municipais, a saber:

- Fiscal de obras
- Fiscal ambiental

Art. 3º- Pelos mesmos fundamentos expostos nos art. 1º e 2º desta Lei Complementar, os cargos de agente fiscal de posturas municipais, objeto do inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 94/2008, revertem ao cargo de fiscal de posturas municipais e permanecem na Referência 10 , da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais.

Art. 4º- Por idênticos fundamento expostos nos art. 1º, 2º e 3º deste Lei Complementar, os cargos de auxiliar de educação , objeto do inciso IV, do art. 2ª da Lei Complementar nº 94/2008, revertem, respectivamente, aos cargos de origem do Quadro de Servidores Municipais e permanecem na Referência 4 da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, a saber:

- Pajem
- Copeira
- Cozinheira
- Merendeira e
- Inspetor de alunos

Art. 5º- Pelos mesmos fundamentos expostos nos artigos precedentes desta Lei Complementar, os cargos de assistente de finanças, objeto do inciso V, do art. 2º, da Lei Complementar nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

94/2008, revertem, respectivamente, aos cargos de origem do Quadro de Servidores Municipais, e ajustados às seguintes Referências da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, a saber:

- Contador, Referência 13
- Técnico em Contabilidade, Referência 13.

Art. 6º- Ficam criados mais 40 (quarenta) cargos de assistente de pessoal, no Quadro permanente de pessoal da Administração Municipal, com nível de referência 8 da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais.

Art. 7º- Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, fica revogado o art. 2º e seus incisos, da Lei Complementar nº 94/2008.

Art. 8º- As quantidades de cargos providos e respectiva Referência da Tabela de Vencimento dos Servidores Municipais, são os constantes do Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Lei Complementar.

Art. 9º- Permanecem em vigor e inalterados os demais artigos da Lei Complementar nº 94/2008.

Art. 10- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, de dezembro de 2015.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS anexo único Lei Complementar nº /2015

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS
Almoxarife	5	8	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Apontador	3	8	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Assistente Administrativo	7	8	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Auxiliar de Contabilidade	1	8	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Escrivário	160	8	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Oficial Administrativo	5	8	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Secretária Plena	2	8	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Secretária Sênior	2	8	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Assistente de Pessoal	46	8	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Fiscal de Obras	12	10	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Fiscal de Meio Ambiental	27	10	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Fiscal de Posturas Municipal	17	10	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Pajem	106	4	40 horas semanais	Ensino Fundamental Completo
Copeira	1	4	40 horas semanais	Ensino Fundamental Completo
Cozinheira	1	4	40 horas semanais	Ensino Fundamental Completo
Merendeira	62	4	40 horas semanais	Ensino Fundamental Completo
Inspetor de Alunos	18	4	40 horas semanais	Ensino Fundamental Completo
Técnico em Contabilidade	4	13	40 horas semanais	Ensino médio completo e registro no CRC
Contador	3	13	40 horas semanais	Ensino Superior Completo e Registro no CRC

*Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar nº*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem n° 049/2015

São Sebastião, 08 de dezembro de 2015.

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar o texto do art. 11 bem como acrescentar-lhe parágrafos 1º, 2º e 3º, da lei Complementar n° 78/2006, dando-lhe nova redação.

Referido PLC é parte da reestruturação administrativa, notadamente em relação ao tratamento dispensado à matéria relativa à produtividade fiscal, benefício previsto na Lei Complementar que ora se pretende alterar.

Com a edição da Lei Complementar n° 78/2006, que já se encontra no décimo ano de vigência, ficou consagrado aos Inspectores Fiscais de Rendas Municipais o direito à percepção da gratificação de produtividade fiscal que, desde então, passou a integrar o cômputo da remuneração dessa categoria de servidor.

Assim como outros benefícios garantidos constitucionalmente ou mesmo decorrentes de legislação especial, podemos citar, dentre outros: a gratificação natalina, as férias anuais, a sexta parte, certo ainda que a referida gratificação de produtividade fiscal passou a ser considerada parcela da remuneração desses servidores, que constroem sua vida com base exatamente na integralidade da respectiva remuneração.

Ocorre, senhor Presidente, senhores Vereadores, que com a limitação imposta pela Lei Complementar, que ora se pretende alterar, esses servidores, por mais que permanecessem na atividade funcional por décadas, ao cabo de sua carreira, quando da aposentadoria ou disponibilidade, sofreriam significativo impacto financeiro e, por conseguinte, ficariam objetivamente prejudicados, uma vez que a legislação lhes tolhe o direito de manter integrada a referida vantagem aos proventos da inatividade ou da disponibilidade.

Ou seja, de forma inquestionável e de concreta relevância, verifica-se que esses servidores serão, ao tempo de sua aposentadoria ou disponibilidade, efetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicados, vez que o impacto financeiro se projetará nas parcelas da remuneração, da qual será excluída a gratificação de produtividade fiscal, vantagem conquistada ao longo do período de atividade.

Insta ainda frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não causará ao erário municipal nenhum impacto econômico e financeiro, que possa justificar sua rejeição.

Como exposto nas razões de sua apresentação a essa Casa de leis, restou assegurado no bojo das alterações pleiteadas, que os servidores dessa categoria passarão a contribuir ao FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, com a cota parte relativa à parcela da gratificação sob comento, o que assegurará a compensação de eventuais impactos ao próprio FAPS, em decorrência dessas contribuições.

Por derradeiro, também se faz necessário destacar que as alterações ora almejadas não significam, mesmo aos servidores que serão beneficiados com essas alterações, qualquer aumento ou reajuste na remuneração, mas tão somente o ajuste da metodologia dessa garantia decorrente da função e carreira, mediante a contraprestação das contribuições ao FAPS.

Dessa forma, ficarão os benefícios protegidos para que por ocasião da aposentadoria ou disponibilidade, não tenha essa categoria de funcionário diminuído seu provento, garantindo-se-lhes e a sua família a manutenção de sua capacidade econômica.

Diante dessas reais justificativas, por se tratar de providência que assegura e consagra o respeito aos servidores, aguardo serenamente que o presente projeto de Lei Complementar acolhido e aprovado por unanimidade, cuja tramitação rogo se faça em regime de urgência, no prazo do art. 45 da lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Ao Ilustríssimo Senhor
Vereador Luiz Antônio de Santana Barroso
MD Presidente da Câmara de Vereadores de
São Sebastião/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

SEFAZ/SAJUR/nsa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 24/2015

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 198/2015”

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 198/2015 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;*
- II - assistência a emergências em saúde pública;*
- III – a contratação de guarda-vidas, para atuarem nas praias do Município, nas épocas de alta temporada;*
- IV - admissão de professor, e professor substituto, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir eventual falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licenças previstas em Lei.*
- V - admissão de 27 cuidadores de criança, para a Casa da Criança e do Adolescente de São Sebastião e de 1 coordenador de nível superior, para atuar nessa Instituição, pelo prazo estritamente necessário à realização de concurso público para o preenchimento desses cargos.*

§ 1º A contratação, na forma prevista no inciso IV deste artigo, poderá ocorrer para suprir a falta do professor do quadro efetivo, em razão de:

- I - vacância do cargo, enquanto perdurar o processo de admissão por concurso público;*
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;*
- III - nomeação para ocupar cargo em comissão;*

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º- *O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, se dará mediante prévio processo seletivo simplificado, específico para cada área de atuação, precedido de ampla divulgação, inclusive e especialmente no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo de a Administração poder fazê-lo em outros veículos de divulgação da região.*

Parágrafo Único - *A contratação de servidor para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública ficam dispensadas do processo seletivo simplificado (NR)*

Art. 4º- *As contratações serão feitas por prazo determinado, nos seguintes limites:*

I - de 120 (cento e vinte dias) dias, nos casos dos incisos III do art. 2º desta Lei;

II – 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos casos do inciso I, II e IV do art. 2º desta Lei;

Parágrafo Único – *A contratação de cuidadores e do coordenador para a Casa da Criança e do Adolescente de São Sebastião, será pelo prazo necessário à conclusão do concurso público para o preenchimento desses cargos.*

Art. 6º- *É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladoras.*

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor;

II - profissionais de saúde; (NR)

Art. 9º- *As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, por comissão nomeada pelo Secretário da respectiva área de atuação do contratado.*

Art. 11- *O contrato firmado de conformidade com esta lei, que se extinguir, não dará direito à indenização quer seja:*

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III – por iniciativa da contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pela parte interessada com a antecedência mínima de 15 dias.

Art. 12. O tempo de serviço prestado pelo contratado em virtude desta lei complementar será contado para fins previdenciários.

Artigo 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.027/95 e suas alterações, mantendo-se em vigor os dispositivos da Lei Complementar nº 198/2015, que não sofreram modificações pela presente Lei Complementar..

São Sebastião, de dezembro de 2015.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

*Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar nº*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO